



ALVARÁ DE LICENCIAMENTO PARA SERVIÇOS FLORESTAIS Nº 008/2021

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso de suas atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/03, nº 05/98, nº 04/00 e nº 372/18, baseado na constituição Federal do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nas Leis Federais nº 6.766/79, nº 6.938/81 e 12.365/12, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/97, nas Leis Estaduais nº 10.116/94 e nº 11.520/00, na Lei Municipal nº 722/06, e no **Processo Administrativo nº 1.054/2021**, expede a presente **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** ao:

I – IDENTIFICAÇÃO:

EMPREENDEDOR: NELSON JOSÉ WERNER

CPF: 133.434.910-04

ENDEREÇO: Avenida 10 de Novembro, nº 377, Centro

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

A promover a atividade de: MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)

CODRAM: 10440,20

Localização: Avenida 10 de Novembro, nº 377, Centro

Coordenadas Geográficas: 29°18'49.93" S 52°03'48.89" O

Porte: Único

Potencial poluidor: Baixo

Motivo: Risco de queda

II – CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Quanto à supressão da vegetação:

1.1. Fica autorizada a supressão dos exemplares arbóreos nativos e exóticos de acordo com a tabela a seguir:

Nome Comum	Nome Científico	DAP (m)	AB. (m²)	Vol. (m³)	Altura (m)	Vol. (m estéreo)
Louro	<i>Cordia trichotoma</i>	0,223	0,039	0,172	8	0,257
Louro	<i>Cordia trichotoma</i>	0,357	0,100	0,824	15	1,235
Louro	<i>Cordia trichotoma</i>	0,290	0,066	0,580	16	0,870
Louro	<i>Cordia trichotoma</i>	0,347	0,095	0,780	15	1,170
Angico Vermelho	<i>Parapiptadenia rigida</i>	0,331	0,086	0,426	9	0,639
TOTAL				2,781		4,172

2. Quanto à matéria prima florestal gerada:

2.1. O manejo do exemplar nativo irá gerar volume total de 2,781m³ e 4,172mst;

2.2. Por se tratar de vegetação nativa, para o transporte da matéria vegetal será necessário o DOF – Documento de Origem Florestal;

2.3. Não é permitida a queima, ao ar livre, dos resíduos florestais (galhos, lenhas e folhas), devendo estes serem dispostos em locais adequados.

3. Quanto à Reposição Florestal Obrigatória:

3.1. Como medida obrigatória à supressão de 5 (cinco) exemplares arbóreos nativos, **deverá ser efetuado o plantio de 75 (setenta e cinco) mudas de espécies nativas diversas:**

3.2. Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual), podendo ser efetuado o plantio na mesma área de ocorrência da supressão;

3.3. O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, o Departamento do Meio Ambiente deverá ser informado do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico técnico e demais documentos necessários à comprovação;

3.4. Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a este Departamento do Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;

3.5. A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores.

4. Quanto a execução do manejo:

4.1. Diante de eventual necessidade de bloqueio e/ou intervenção no trânsito, sugere-se que a execução da atividade seja previamente comunicada e se necessário for acompanhada pela Brigada Militar, a fim de evitar transtornos no trânsito de veículos e perigo aos transeuntes;

4.2. Deverão ser tomadas medidas de controle de queda dos galhos durante o manejo a fim de evitar danos as edificações do entorno;

4.3. Os equipamentos (motosserras) utilizados no manejo devem estar registrados no IBAMA;

4.4. O local (serraria, madeireira) onde será beneficiada a madeira, deverá possuir licenciamento ambiental, com registro junto a SEMA e cadastro técnico federal no IBAMA.

5. Quanto à fauna:

5.1. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres, de acordo com a Lei Federal 5.197/1967 (Dispõe sobre a proteção à fauna);

5.2. Quando existentes ou avistadas, deverão ser preservadas as espécies da fauna ameaçadas de extinção, criticamente em perigo, em perigo ou vulneráveis, listadas no Decreto Estadual nº 51.797/2014, ficando proibida a caça de animais da fauna silvestre, de acordo com o Decreto Federal nº 6514/08, com exceção das espécies permitidas, nos locais regulamentados e nas épocas autorizadas;

5.3. Quando existentes deverão ser preservados os locais de refúgio, reprodução, alimentação, e dessedentação da fauna.

6. Quanto à supervisão ambiental:

6.1. Para o manejo do exemplar arbóreo deverá ser observada as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

7. Outras condicionantes:

7.1. Havendo Áreas de Preservação Permanente – APP, importante salientar que, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse sentido, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo

impacto, previstos no artigo 3º, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regrada em Licenciamento;

7.2. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Outrossim, informamos que a presente autorização não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

O presente documento tem validade de 02 (dois) anos a contar da data de emissão (Lei Municipal nº 1.585/2020).

Travesseiro/RS, 23 de agosto de 2021.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

GILMAR LUIZ SOUTHER

Prefeito Municipal